



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000038/95-46
Recurso nº. : 117.229
Matéria: : IRPJ e Outros – 1º e 2º Semestre de 1992
Recorrente : CONSTRUTORA MELIOR LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.572

DIFERENÇA IPC/BTN – EXERCÍCIOS POSTERIORES A 1991 – DEDUÇÃO – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES DA CSRF - É admissível a dedução integral, anteriormente ao ano-calendário de 1993, do saldo devedor da correção monetária e encargos de depreciação calculados com base na diferença entre o IPC e o BTNF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MELIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13826.000038/95-46
Acórdão nº. : 108-05.572

Recurso nº. : 117.229
Recorrente : CONSTRUTORA MELIOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência referente aos semestres do ano de 1992, sendo que no primeiro, referente à dedução integral do saldo devedor e encargos de depreciação derivados da correção monetária adicional pelo IPC frente à BTNF, com relação ao valores do período base de 1990. No segundo, pela glosa de compensação indevida de prejuízos em decorrência da infração apontada no primeiro semestre.

A decisão vergastada está assim ementada, *verbis*:

DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUÇÃO – A diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal só poderia ser deduzida a partir do período-base de 1993. Sua dedução em períodos anteriores implica exclusão indevida, passível de tributação.

Recurso voluntário a fls. 136, com as seguintes razões de apelo:

- que o artigo 3º da Lei 7779/89 determina a apuração dos valores reais do patrimônio e da base de cálculo do tributo, sendo portanto incompatível a utilização de índice não representativo da inflação;

- que a própria Lei 8.200/91 reconheceu a improcedência do BTNF como índice de correção;

- argúi também ser abusivo e insustentável o diferimento imposto pel Lei 8.200/91, sob pena de ferir-se os artigos 43 e 44 do CTN;

Processo nº. : 13826.000038/95-46
Acórdão nº. : 108-05.572

- cita também jurisprudência deste sodalício a seu favor.

Subiram os autos por liminar.

Contra-razões fls. 181.

É o Relatório.



Processo nº. : 13826.000038/95-46
Acórdão nº. : 108-05.572

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria referente ao uso do IPC como indexador da correção monetária de balanço para o período-base de 1990 já teve nesta colenda Câmara a devida apreciação.

Assim, devem ser lembrados os arestos 108-01.227/94; 108-01.431/94 e 108-03.673/96, apenas como exemplos dentre inúmeros no mesmo sentido.

O primeiro deles, 108-01.227/94, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, obteve a seguinte ementa, *verbis*:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei nº 7.777/89 e no art.1º da Lei nº 7799/89.

Improcede a glosa concernente à diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no período-base de 1990, relativamente aos encargos de depreciação e amortização, considerando-se que o art.144 do CTN determina que o lançamento deve reportar-se à legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador.”



Processo nº. : 13826.000038/95-46
Acórdão nº. : 108-05.572

Participei com meu voto nos citados julgados.

A matéria aqui agora apresentada permite, entretanto, relevante distinção, pois a dedução do saldo devedor e encargos de depreciação, embora decorrente do direito cuja jurisprudência já se havia pacificado neste Colegiado, só ocorreu em período-base posterior, e integralmente, ao contrário do disposto na Lei 8.200/91, expressamente.

A despeito de meu entendimento em sentido diverso, dado os limites que entendo aplicáveis a este Tribunal para apreciação de inconstitucionalidade de norma regularmente editada, como bem salientou o douto Julgador monocrático, tendo em vista ser a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, função só amplamente alcançada com o posterior acompanhamento voluntário de seus julgados, curvo-me ao entendimento da instância maior, representado pelos seguintes arestos, cujas ementas transcrevo abaixo:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. (Acórdão CSRF/01-02.313);

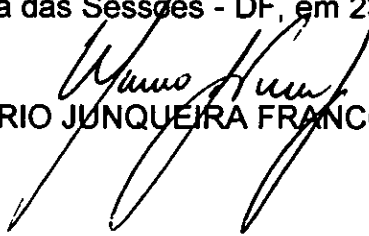
IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – PREJUÍZOS FISCAIS – O artigo 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis.(Acórdão CSRF/01-02.251)”.


Processo nº. : 13826.000038/95-46
Acórdão nº. : 108-05.572

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso, haja vista que com a permissão de dedução integral no primeiro semestre de 1992, recomposto está o prejuízo fiscal compensado ao final do ano calendário, sem que reste qualquer exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

